

Recursos Especial e Extraordinário Cíveis nº 0807181-73.2023.8.19.0045

Recorrentes: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e outro

Recorrida: VIOLETA MACEDO MOREIRA DE PAIVA

DECISÃO

Trata-se de recursos especial e extraordinário, tempestivos, fls. 65/85 e fls. 86/110, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, e artigo 102, inciso III, alínea “a”, todos da Constituição da República, interposto em face de acórdão da Segunda Câmara de Direito Público de fls. 52/57, assim ementado:

“Agravo interno na apelação cível. Piso Nacional do Magistério. Ação ordinária cumulada com antecipação de tutela. Pretensão de professora direcionada à readequação dos seus vencimentos ao piso nacional instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, aplicando-se os reajustes concedidos pelo MEC, observado o interstício de 12% (doze por cento) entre as referências, na forma do artigo 3º da Lei Estadual nº 5.539/2009, acrescido do tempo de serviço e outras vantagens e gratificações previstas em lei, além do pagamento das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Sentença que julgou procedente o pedido. Decisão monocrática que negou provimento ao apelo. Agravo interno interposto pelos demandados, com os mesmos argumentos do recurso originário. Pleito recursal que não merece prosperar. Preliminares afastadas. Inconformismo que deve ser rechaçado, diante do entendimento consagrado no RESP. 1426219/RS, apreciado pela sistemática dos recursos repetitivos, sendo

firmada a tese de que a Lei nº 11.738/2008, em seu artigo 2º, §1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, salvo se estas determinações estiverem previstas na legislação local. Recorrentes que não trazem argumentos suficientes para alterar a decisão agravada. Improvimento do agravo interno.”

Inconformado, em suas razões, o recorrente alega a violação aos artigos 2º, §1º, §3º, 3º, 4º 19, 20 e 23, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, 1022 do CPC e a supressão da necessidade de menção expressa pelo órgão a quo, 947, §3º do CPC.

No recurso extraordinário, o recorrente sustenta violação aos artigos 20, II, “c”, 22 e 23, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, 1º, 18 e 60, §4º, e inciso I, 2º, 37, inciso X, 39, §4º, 61§1º I (a), 167, inciso II, 169, §1º, incisos I e II, 37, inciso XIII e 39, §1º, 61, §1º, inciso II, alínea “a” e 1º, bem como ao 151, inciso III da CRFB/1988.

Decisão desta terceira vice-presidência, atribuindo o efeito suspensivo requerido, de fls. 114/120.

Contrarrazões apresentadas às fls. 137/138 e fls. 139/140.

É o brevíssimo relatório.

I - Do Recurso Especial

A questão suscitada nos autos é objeto de debate perante o Superior Tribunal de Justiça, por meio do Tema nº 911 do STJ (“Discute se os artigos 2º, § 1º, e 6º, da Lei nº 11.738/2008 autorizam a automática repercussão do piso salarial profissional nacional quanto aos profissionais do magistério público da educação básica sobre as classes e níveis mais elevados da carreira, bem assim sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações, sem a edição de lei estadual a respeito, inclusive para os professores que já auferem vencimentos básicos superiores ao piso.”), objeto do Resp nº 1.426.210/RS, pendente de trânsito em julgado.

II - Do Recurso Extraordinário

A controvérsia tratada no recurso extraordinário é objeto de debate perante o Supremo Tribunal Federal, por meio do Tema nº 1.218 (“Adoção do piso nacional estipulado pela Lei federal 11.738/2008 como base para o vencimento inicial da carreira do magistério da Educação Básica estadual, com reflexos nos demais níveis, faixas e classes da carreira escalonada.”), objeto do RE nº 1.326.541/SP, com repercussão geral reconhecida, porém ainda não julgado em seu mérito.

Confira-se:

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 18, 37, X e XIII, e 169, § 1º, I e II, da

Constituição Federal, a constitucionalidade da decisão judicial que concedeu a equiparação do salário-base do professor da educação básica do Estado de São Paulo ao piso nacional da categoria, estabelecido pela Lei 11.738/2008, com incidência escalonada nas diversas faixas, níveis e classes."

Dessa forma, estando pendente de julgamento o recurso paradigma, o presente recurso deverá ficar sobrestado até o seu trânsito em julgado, a fim de evitar prejuízo às partes.

À vista do exposto, nos termos do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil, **DETERMINO o SOBRESTAMENTO** dos recursos interpostos até o trânsito em julgado do **Tema nº 1.218 do STF**, nos termos da fundamentação supra.

Anote-se no NUGEPAC.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente